



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,  
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0289265-52.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Yara Sales Andrade Frota**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

### **Vistos, etc.**

YARA SALES ANDRADE FROTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por seu advogado constituído, AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face da UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Ato contínuo, os litigantes noticiaram a realização de composição amigável e requereram a sua homologação (páginas 112/113).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Sendo a matéria versada nos autos de direito disponível e estando as partes regularmente representadas, não há nenhum impedimento à livre transação.

Isso porque, no âmbito civil, quando a vontade das partes não for contrária à lei, sobre ela deverá prevalecer; a formalização de acordo entre as mesmas, por sua vez, retira do Poder Judiciário a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,  
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

competência para analisar o mérito da causa, acaso este já tenha sido dirimido, evita o prosseguimento da litigiosidade entre as partes na fase executiva.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.

Destaque-se que são pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de dispor de seus direitos; b) que a avença diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis; c) que o acordo possua objeto lícito, possível e não defeso em lei.

No caso dos autos, ocorreu *in totum* a previsão legal encartada na alínea “b” do inciso III, do Artigo 487, do Estatuto Processual Civil, eis que o acordo havido entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente.

Isto posto, com arrimo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, e buscando lastro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, HOMOLOGO o acordo extrajudicial consignado nas páginas 112 e 113 do caderno processual, que fica sendo parte integrante deste decisório, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2022.

**Maria José Sousa Rosado de Alencar**  
Juíza de Direito